

Acórdão: 14.631/01/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010103311-82  
Impugnante: Du Pont do Brasil S.A.  
Proc. S. Passivo: Ivo Cesar e Silva/Outros  
PTA/AI: 02.000158494-37  
Inscrição Estadual: 701.055878.0394  
Origem: AF/Uberlândia  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA – PESTICIDA.** Constatado utilização indevida de redução da base de cálculo, vez que a Autuada não demonstrou na nota fiscal a dedução, no preço da mercadoria, em favor do destinatário, do valor equivalente ao imposto dispensado na operação, conforme estabelece o item 1 do Anexo IV do RICMS/96. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre utilização de redução da base de cálculo pela Autuada sem deduzir do preço do produto o valor do imposto dispensado na operação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 08/11, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 17/20.

---

**DECISÃO**

Analisando a matéria da contenda à luz da legislação pertinente, temos que o item 1, Anexo IV, RICMS/96, estabelece a hipótese e condições para fazer jus à redução da base de cálculo. Neste sentido, a lei determina que *a redução da base de cálculo somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa, no campo “informações complementares, da respectiva nota fiscal.”*

Depreende-se da norma legal acima citada que a exigência da demonstração expressa, na nota fiscal, do valor do imposto dispensado na operação e a sua dedução do valor total cobrado do destinatário é um meio controlístico do Estado, cujo objetivo é zelar pelo cumprimento da finalidade do benefício, ou seja, reduzir realmente o preço da mercadoria e não apenas a carga tributária.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pela análise dos autos, *in casu* a nota fiscal objeto da contenda, verifica-se que o valor do ICMS apurado sobre a base de cálculo reduzida (ICMS dispensado) não foi deduzido do preço final da mercadoria.

No corpo do documento fiscal, ao contrário do alegado pela Impugnante, não foi demonstrado coerentemente o cálculo matemático que deveria resultar no valor líquido da mercadoria, considerando o imposto dispensado e o respectivo repasse (dedução, abatimento) àquele que efetivamente vai utilizar a mercadoria na agricultura e/ou pecuária.

O cálculo empreendido pela Autuada não guarda adequação com o entendimento preconizado pelo dispositivo infringido.

Ratifica tal afirmação as respostas às Consultas formuladas por Contribuintes junto ao órgão competente da SEF/MG.

A interpretação do dispositivo que prevê a redução da base de cálculo deve ser literal restringindo o benefício àqueles contribuintes que atenderem aos requisitos nele arrolados, nos termos do art. 111 do CTN. Uma vez que a Impugnante deixou de atender às condições previstas no dispositivo legal supra citado, perde automaticamente o direito à redução da base de cálculo.

Assim, comprovado nos autos a inobservância da condição exigida no dispositivo supramencionado e tendo em vista que a Impugnante nada trouxe aos autos que pudesse provar que agiu lícitamente de acordo com os requisitos exigidos, correta é a exigência fiscal.

Portanto, por todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencido o Conselheiro Windson Luiz da Silva que o julgava improcedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora) e Maria de Lourdes Pereira de Almeida.

**Sala das Sessões, 08/11/01.**

**Windson Luiz da Silva**  
**Presidente**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Relator**